



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077824 - MG (2023/0187851-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**
ADVOGADOS : **WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533**
: **MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880**
AGRAVADO : **NOVO HORIZONTE HOSPITALAR LTDA**
ADVOGADO : **JULIANO VITOR DE MIRANDA - MG094060**
INTERES. : **AMANDA RODRIGUES**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERSA NO MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que negou provimento ao Recurso Especial.
2. A jurisprudência do STJ se orienta no mesmo sentido que o acórdão combatido, norteador que o combate ao valor dos honorários deve ser feito no momento da Apelação, sob pena de preclusão. Querer debater o tema nesta seara configura inadmissível inovação recursal. A propósito: AgInt nos EREsp 1.787.027/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 16.4.2021; REsp 1.811.792/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5.5.2022.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.077.824 - MG (2023/0187851-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
AGRAVADO : NOVO HORIZONTE HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : JULIANO VITOR DE MIRANDA - MG094060
INTERES. : AMANDA RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto do *decisum* proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Diante o exposto, requer o Agravante a reconsideração do juízo monocrático, dando-se o devido PROVIMENTO ao presente Agravo Interno ou, acaso assim não entenda, que se coloque o Recurso em mesa para julgamento, de modo a que se oportunize o julgamento colegiado da matéria recursal.

Contraminuta não ofertada (fl.337).

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.077.824 - MG (2023/0187851-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**
ADVOGADOS : **WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533**
: **MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880**
AGRAVADO : **NOVO HORIZONTE HOSPITALAR LTDA**
ADVOGADO : **JULIANO VITOR DE MIRANDA - MG094060**
INTERES. : **AMANDA RODRIGUES**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERSA NO MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que negou provimento ao Recurso Especial.
2. A jurisprudência do STJ se orienta no mesmo sentido que o acórdão combatido, norteador que o combate ao valor dos honorários deve ser feito no momento da Apelação, sob pena de preclusão. Querer debater o tema nesta seara configura inadmissível inovação recursal. A propósito: AgInt nos EREsp 1.787.027/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 16.4.2021; REsp 1.811.792/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 5.5.2022.
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.12.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que negou provimento ao Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece guarida, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR CONTRATADO PELO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS VALORES AJUSTADOS – NÃO DESONERAÇÃO DA ADINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – DEVER DE PAGAMENTO – CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – CONSECTÁRIOS LEGAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos da Súmula 339, do STJ, "é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública". - Considerando que a parte autora trouxe prova escrita capaz de demonstrar o negócio jurídico firmado entre as partes e a prestação dos serviços contratados, incumbe ao ente municipal proceder ao pagamento correspondente. - O ente público não pode furtar-se do pagamento ao argumento de excesso de execução, sem, contudo, indicá-lo discriminadamente, conforme preceitua o art. 702, §§2º e 3º, do CPC. - Declarada a parcial inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, resta evidente que a correção monetária deve ser calculada desde a data em que o valor era devido, com base no IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, que são devidos desde a citação, prevalece o disposto no artigo 1º- F, da Lei nº 9.494/97.

Os Embargos de Declaração não foram acolhidos (fls. 278-281).

O recorrente alega (fls. 284-291) ofensa ao disposto no art. 85, § 3º, I,

do Código de Processo Civil (CPC). Defende a fixação de honorários com base no proveito econômico auferido na ação, e não no valor da causa, como estipulado na sentença. Afirmar tratar-se de questão de ordem pública, que deveria ter sido analisada e revista de ofício no acórdão recorrido. Afirmar que, questionada via Embargos de Declaração, a Turma Julgadora entendeu pela preclusão da matéria, sob o fundamento de que houve inovação recursal. Argumenta, ainda, que, “diante da alteração ocorrida no julgado, o eg. Tribunal deveria inclusive fixar honorários em favor [sic] procuradores do Município, diante da existência da sucumbência recíproca, o que também não ocorreu”.

O Recurso Especial combate aresto da Corte *a quo* que proveu parcialmente o seu recurso de Apelação, “apenas para fixar o valor do débito em R\$ 20.311,72, o sobre o qual deve incidir correção monetária, desde o inadimplemento da obrigação, pelo índice do IPCA-E e juros de mora, desde a citação, calculados conforme o disposto no artigo 1ºF, da Lei 9.494/1997”.

Assim decidiu a Corte estadual:

Nesse sentido, verifica-se que a matéria trazida ao Tribunal em sede de embargos de declaração, qual seja, base de cálculo dos honorários advocatícios, difere daquela das razões de apelação, restando, portanto, preclusa, revelando o intento dos aclaratórios como inovação recursal. Saliente-se ser incabível em embargos de declaração discussão de matéria diversa daquela debatida em sede de apelação ou de suas contrarrazões, extrapolando os limites daquele recurso. Logo, no caso em comento, todas as questões devolvidas à apreciação desta Turma Julgadora, por ocasião da interposição do apelo, foram devidamente analisadas, não incorrendo em vício de omissão. Dessa forma, conclui-se que a integralidade da controvérsia foi contemplada quando da entrega da prestação jurisdicional, mediante clara exposição dos motivos que levaram ao resultado final, de acordo com o art. 93, IX, da CRFB/88.

O acórdão recorrido nada deliberou sobre a questão dos honorários de sucumbência. Contudo, opostos Embargos de Declaração pelo recorrente, a Turma Julgadora dirimiu a controvérsia – possibilidade de alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais – ao fundamento de que “a matéria trazida ao Tribunal em sede de Embargos de Declaração, qual seja, base de cálculo dos honorários advocatícios, difere daquela das razões de Apelação, restando, portanto, preclusa,

revelando o intento dos Aclaratórios como inovação recursal”.

Por conseguinte, a jurisprudência do STJ orienta no mesmo sentido que o acórdão combatido, norteador que o combate ao valor dos honorários deve ser feito no momento da Apelação, sob pena de preclusão. Querer debater o tema nesta seara configura inadmissível inovação recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES CASADOS. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. NULIDADE. LEGÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A respeito da pretendida aplicação da Súmula n. 7 do STJ, tal óbice decorre do exame, caso a caso, dos termos das razões recursais e do acórdão então recorrido. Em tal contexto, sendo diferentes as mencionadas peças processuais, com conteúdos próprios, neste processo e no respectivo paradigma (AgInt no AREsp n.

1.359.787/MG), não há como reconhecer a similitude fático-jurídica e a divergência entre os acórdãos confrontados.

2. O acórdão paradigma proferido no julgamento do REsp n. 57/PI está superado, tendo em vista que foi rescindido no posterior julgamento da AR n. 310/PI, invocada inclusive como precedente no próprio acórdão impugnado nos embargos de divergência.

3. Quanto ao REsp n. 5.325/SP, tal paradigma anulou apenas a parte inoficiosa, excedente da disponível, por avançar na legítima dos herdeiros. Essa orientação é irrelevante para o presente caso, em que o fundamento principal - o qual permanece inalterado - que ensejou a integral nulidade da doação foi o fato de que esse negócio jurídico envolveu cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens.

4. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial, tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

5. Majorados os honorários sucumbenciais na decisão monocrática, ora agravada, descabe majorá-los novamente no julgamento deste agravo interno.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.787.027/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 16/4/2021.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LEI FERRARI. CONTRATO

DE CONCESSÃO COMERCIAL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. EXAME DA PROVA PERICIAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ROL DE REPARAÇÕES DO ART. 24 DA LEI FERRARI. NÃO TAXATIVO.

1- Recurso especial interposto em 22/7/2020 e concluso ao gabinete em 4/5/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) o acórdão recorrido seria nulo por deixar de apreciar a prova pericial produzida; c) estaria cristalizada a responsabilidade civil da parte ré, ora recorrente; d) é possível, de ofício, fixação de honorários advocatícios recursais com a alteração da base de cálculo; e) é lícita, no sistema de indenização estabelecido na Lei Ferrari, a cumulação das reparações previstas no art. 24 com outras verbas indenizatórias; e f) estaria configurada, no que diz respeito aos lucros cessantes, sobreposição de indenizações.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Do exame do acórdão recorrido infere-se que, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, a Corte de origem realizou amplo exame da prova pericial produzida, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade por ofensa ao art. 479 do CPC.

5- É inviável, em sede de recurso especial, a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como da culpa da concedente pela resolução contratual, porquanto demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6- A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser realizada de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento das partes, não se verificando reformatio in pejus.

Precedentes.

7- Inexistindo recurso de qualquer das partes questionando a higidez da escolha da base de cálculo, não pode o Tribunal estadual, de ofício, modificá-la por ocasião da majoração dos honorários advocatícios.

8- As reparações previstas no art. 24 da Lei n. 6.729/79 (Lei Ferrari) não estão dispostas em rol taxativo, representando patamar mínimo de indenização, admitindo-se, portanto, cumulação com outras verbas indenizatórias, desde que, evitado o bis in idem, estejam presentes os requisitos e os pressupostos da responsabilidade civil, próprios do Direito Comum.

9- Se, na hipótese concreta, os lucros cessantes comprovados forem superiores ao valor mínimo previsto no inciso III do art. 24 da Lei Ferrari, caberá à concessionária a diferença que sobejar. Por outro lado, se os lucros cessantes forem menores, caberá à concessionária, ao menos, a verba

indenizatória prevista no referido dispositivo legal, que representa indenização mínima fixada em lei.

10- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.811.792/SP, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.)

Dessa feita irreprochável o *decisum* que negou provimento ao Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina,

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.077.824 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0187851-8

Número de Origem:

00444002920128130071 0071120044400 10071120044400001 10071120044400002 10071120044400003
444002920128130071 71120044400

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880

RECORRIDO : NOVO HORIZONTE HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO : JULIANO VITOR DE MIRANDA - MG094060

INTERES. : AMANDA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880

AGRAVADO : NOVO HORIZONTE HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO : JULIANO VITOR DE MIRANDA - MG094060

INTERES. : AMANDA RODRIGUES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024